



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001785-92.2011.815.0171

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Banco Itauleasing S/A

ADVOGADOS : Douglas Anterio de Lucena

APELADO : João de Deus dos Santos

ADVOGADO : Sunaly Virgínio de Moura Peixoto

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Comarca de Esperança

JUIZ : Luciana Rodrigues Lima

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFAS ABUSIVAS. PROVIMENTO PARCIAL. SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DE GRAVAME. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILEGALIDADE NA COBRANÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

– Somente será permitida a cobrança de outras tarifas bancárias caso o seu fato gerador esteja previsto em norma reguladora divulgada pelo BACEN, podendo ser reputada ilegal e abusiva a cobrança das tarifas administrativas quando demonstrada, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro, a redundar no desequilíbrio da relação jurídica, o que não restou verificada.

– Considerando que o contrato foi celebrado em 05/06/2009 (fls.110/114), que nele foi expressamente prevista a cobrança da TAC e TEC e que o STJ entendeu que “nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação dessas tarifas, inclusive as que tiverem outras denominações para o mesmo fato gerador”, entendo que, não é possível a cobrança por estar fora do período estipulado.

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Itauleasing S/A, irresignado com a sentença proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Esperança que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta por João de Deus dos Santos.

Nas razões da Apelação, o Promovente reiterou a legalidade da cobrança da capitalização mensal de juros, dos juros remuneratórios e moratórios e das tarifas consideradas abusivas.

Contrarrazões não apresentadas.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do Apelo (fls.167/174).

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, tendo a sentença não considerada abusiva a taxa de juros remuneratórios e moratórios e a capitalização de juros, a instituição financeira se apresenta, nestes pontos, carecedora de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso quanto às matérias.

TAC

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou, em 28 de agosto de 2013, as teses que devem orientar as instâncias ordinárias da justiça brasileira no que se refere à cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê ou boleto (TEC) e Tarifa de Cadastro, e também ao financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF). A unanimidade dos ministros seguiu o voto da relatora, Ministra Isabel Gallotti, no sentido de que, atualmente, a pactuação de TAC e TEC não tem mais respaldo legal; **porém, a cobrança é permitida se baseada em**

contratos celebrados até 30 de abril de 2008. Na vigência da Resolução nº 2.303, a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços era lícita, desde que efetivamente contratados e prestados, com exceção dos serviços definidos como básicos. A conclusão da Segunda Seção é que não havia, até então, obstáculo legal às Tarifas de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê. Essas deixaram de existir com a edição da Resolução nº 3.518, que permitiu apenas a cobrança destas especificadas em ato normativo do Banco Central.

Assim, a cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

Desta forma, nos autos consta o contrato celebrado em 05/06/2009 (fls.110/114) e, por ser posterior à vigência da Resolução CMN/BACEN n. 3.518/2007, é ilegal a sua cobrança, devendo ser mantida a sentença.

TARIFA PROMOTORA DE VENDAS, GRAVAME ELETRÔNICO E SERVIÇOS DE TERCEIROS

Conforme se percebe, a relação entretida pela instituição financeira e terceiros prestadores de serviços não pode ser atribuída ao consumidor final, visto tratar-se de relação contratual mantida entre a instituição financeira e o prestador do serviço, mediante prévia remuneração.

Nesse sentido, preveem os arts. 1º e 2º da Resolução 3.954/2011:

“Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar as disposições desta resolução como condição para a contratação de correspondentes no País, visando à prestação de serviços, pelo contratado,

de atividades de atendimento a clientes e usuários da instituição contratante.

Parágrafo único. A prestação de serviços de que trata esta resolução somente pode ser contratada com correspondente no País.

Art. 2º O correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado, à qual cabe garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativa a essas transações.

Assim, a cobrança de tarifas de ressarcimento por serviços de terceiros, dentre os quais se nominam serviço de lojista, gravame eletrônico, promotora de vendas, é vedada pela Resolução nº 3.954/2011 CMN, a partir de 25 de fevereiro de 2011, que em seu art. 17 preconiza:

“Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010.”

Assim, além do contrato ter sido firmado anteriormente a 25.02.2011, sopesando o valor financiado (R\$35.285.00,00) com a remuneração auferida pela instituição financeira a título de 'serviços de terceiros' (R\$723,41), 'gravame eletrônico' (R\$42,83) e 'promotora de vendas' (181,00), tenho que não há a dita abusividade na cobrança dessas tarifas, de maneira que a soma destas não ultrapassa 5% do valor financiado, forçoso, portanto, é o reconhecimento da legalidade e não abusividade na cobrança de tais tarifas.

Feitas tais considerações, **com fundamento no art. 557,§1º do CPC, PROVEJO PARCIALMENTE ao Apelo**, para considerar legal as cobrança das tarifas serviços de terceiros, gravame eletrônico e promotora de vendas.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, _____ de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator